



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.897/2017



ESTABELECE LIMITAÇÃO PARA O USO DAS VIAS PÚBLICAS, AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS VOLANTES, JORNAIS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO VINÍCIUS MELO RIBEIRO
ASSESSOR DO LEGISLATIVO
Câmara Mun. de Muzambinho - MG

Art. 1º Fica terminantemente proibido promover nas vias públicas, nos muros ou paredes que lhes façam face e nos postes, quaisquer atividades ou sinais, pichações, e colocação de cartazes, dentre outras atividades que caracterizam degradação visual.

Art. 2º Fica igualmente proibido, despejar óleos, graxas, terra, areia e lixo, dejetos de qualquer espécie e outros produtos que sujem as vias públicas, bem como promover habitualmente a lubrificação ou consertos de veículos nas ruas e assim também o estacionamento destes sobre as calçadas.

Art. 3º O infrator das proibições previstas nos Artigos 1º e 2º incorrerá em multa equivalente a 2 (duas) UFMM, elevada ao dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e independente da obrigação de proceder a limpeza do logradouro de forma a anular os efeitos da infração.

Parágrafo Único - Considerar-se-á infrator para os efeitos desta lei, tanto o executor do ato proibido, quanto aquele que o mandou executar e os que por qualquer forma, se beneficiaram ou possam se beneficiar do ato.

Art. 4º Independentemente da multa aplicada, a Prefeitura fixará prazo de quarenta e oito horas para que o infrator proceda a reparação do logradouro atingido, sob pena de execução direta do reparo pelo Poder Público, às expensas do infrator, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O prazo previsto no presente artigo poderá ser prorrogado, a critério do Prefeito, em despacho fundamentado.

Art. 5º Fica pela presente lei, permitida a publicidade comercial através da distribuição de panfletos, folhetos, volantes, jornais e similares, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- I - deverão ter autorização expressa fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal, indicando os locais, datas e horários para a distribuição;
- II - fornecer inteiro teor dos dizeres;
- III - comprovar o pagamento de taxas municipais de publicidade;
- IV - indicar o número de pessoas distribuidoras e horário de atuação para cada ponto de distribuição;

Rua Cel. Francisco Navarro nº. 233 - CEP 37890-000
PABX: (35) 3571-1301 - (35) 3571-3282
Muzambinho - Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
RECURSOS NATURAIS E URBANISMO



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - os distribuidores deverão portar, obrigatoriamente, crachás com seu nome, o nome e endereço completo da empresa e ou entidade responsável pela distribuição, jalecos para guardar o material a ser distribuído, bem como as autorizações fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

VI - é proibido o lançamento de folhetos, volantes, jornais, panfletos e similares de veículos, aviões ou balões;

VII - Os folhetos, jornais volantes, panfletos e similares deverão ser colocados nas caixas de correios dos logradouros;

VIII - os distribuidores deverão proceder à limpeza diária em torno do local permitido para a distribuição, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei;

IX - é proibida a afixação de elementos de publicidade, tais como folhetos, cartazes, panfletos, pôsteres, ou similares em muros, paredes, postes, telefones públicos, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei.

Art. 6º Ficam isentas das exigências constantes do item III do artigo anterior, as campanhas educativas, religiosas, culturais e de interesse da população.

Art. 7º O setor competente da Prefeitura Municipal elaborará o mapeamento dos pontos de distribuição, segundo os seguintes critérios:

I - Toda confluência de duas avenidas receberá, no máximo, quatro pontos;

II - Toda confluência de uma avenida com uma rua receberá, no máximo, três pontos;

III - Toda confluência de duas ruas receberá, no máximo dois pontos.

Parágrafo Único - Em cada ponto de distribuição será permitida a presença de, no máximo, duas pessoas distribuidoras, de empresas diferentes.

Art. 8º - Nenhuma autorização poderá ser fornecida à mesma empresa por mais de três dias consecutivos, para o mesmo ponto de distribuição.

Art. 9º - Aos infratores dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da presente lei será aplicada a multa de 03 (três) UFMM, por cada irregularidade constatada em desacordo com a presente lei, sendo este valor dobrado no caso de reincidência.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Messias Gomes de Mello da Câmara Municipal de Muzambinho/MG, em 27 de agosto de 2017.

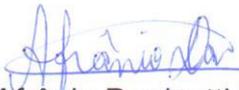


CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Atenciosamente,

Vereadores:


José Maria Dias – Daniel Eduardo Ferraz – Fernando Lucrécio Coluce


Afrânio Donizetti Damazio – Francisco Márcio Martins de Oliveira


Roberto Teodoro

Justificativa

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que estabelece limitação para o uso das vias públicas, autoriza a distribuição de panfletos, volantes, jornais e similares e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir a publicidade comercial através da distribuição de panfletos, folhetos, volantes, jornais e similares, desde que obedeçam alguns critérios.

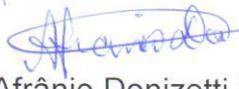
Os critérios estabelecidos no presente Projeto, através de seus artigos, são simplesmente para garantir a ordem e dar segurança para as pessoas que trabalham na distribuição desse tipo de material.

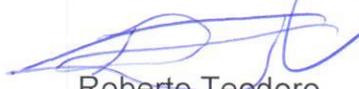
Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Edis que integram esta Casa de Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberada e aprovada na devida forma.

Atenciosamente,

Vereadores:


José Maria Dias – Daniel Eduardo Ferraz – Fernando Lucrécio Coluce


Afrânio Donizetti Damazio – Francisco Márcio Martins de Oliveira


Roberto Teodoro

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 3.897/2017

EMENTA: ESTABELECE LIMITAÇÃO PARA O USO DAS VIAS PÚBLICAS, AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS VOLANTES, JORNAIS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 3.897/2017 de autoria dos Edis José Maria Dias, Daniel Eduardo Ferraz, Fernando Lucrécio Coluce, Afrânio Donizetti Damazio, Francisco Márcio Martins de Oliveira e Roberto Teodoro.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto versa sobre a limitação para o uso das vias públicas, autorização para distribuição de panfletos, volantes, jornais e similares.

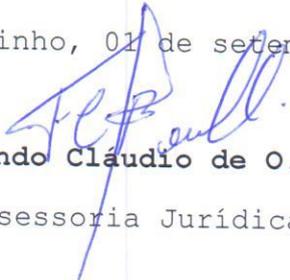
Conforme justificativa dos Senhores Vereadores, o objetivo do presente Projeto de Lei é permitir a publicidade comercial através da distribuição de panfletos, folhetos, volantes, jornais e similares, desde que obedçam alguns critérios.

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.897/2017.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Muzambinho, 01 de setembro de 2017.


Fernando Cláudio de O. Borelli

Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Proposta de emenda ao Projeto de Lei 3.897/2017

EMENDA SUPRESSIVA

Projeto de Lei 3.897/2017, que « Estabelece limitação para o uso das vias públicas, autoriza a distribuição de panfletos volantes, jornal e similares e dá outras providências. »

1ª Emenda Supressiva: Suprima-se o inciso I, II, III e IV do Art. 5º do Projeto de Lei 3.897/2017

O Art. 5º do Projeto de Lei 3.897/97, passa a vigor com a seguinte redação :

Art. 5º - Fica pela presente lei, permitida a publicidade comercial através da distribuição de panfletos, folhetos, volantes, jornais e similares desde que obedeça os seguintes critérios :

I - os distribuidores deverão portar, obrigatoriamente, crachás com seu nome, o nome e endereço completo da empresa e ou entidade responsável pela distribuição, jalecos para guardar o material a ser distribuído, bem como as autorizações fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

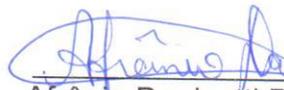
II - é proibido o lançamento de folhetos, volantes, jornais, panfletos e similares de veículos, aviões ou balões;

III - os folhetos, jornais volantes, panfletos e similares deverão ser colocados nas caixas de correios dos logradouros;

IV - os distribuidores deverão proceder à limpeza diária em torno do local permitido para a distribuição, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei;

V - é proibida a afixação de elementos de publicidade, tais como folhetos, cartazes, panfletos, pôsteres, ou similares em muros, paredes, postes, telefones públicos, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei.

Sala de Comissões da Câmara Municipal de Muzambinho em 26 de outubro de 2017.


Afrânio Donizetti Damazio
Vereador



Rua Cel. Francisco Navarro, 233 - Centro
PABX: (35) 3571-1511 FAX: (35) 3517-2382
Muzambinho - Minas Gerais

